**PROCESSO TC/003918/2017**
**ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe**
**ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial**
**INTERESSADO: José Mario Correia da Silva (Companheiro)**
**PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1260/2022**
**RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho**

**DECISÃO TC Nº 39.550 SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de pensão previdenciária, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

## RELATÓRIO

O presente processo refere-se à concessão de pensão previdenciária conforme Processo Administrativo nº EX. 00057.07/2016-P, concedida ao interessado Sr. José Mario Correia da Silva (Companheiro), portador do Registro Geral nº 533.829 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob nº 150.015.635-34, beneficiário da ex-segurada Vera Lúcia Bispo, falecida em 29 de dezembro de 2015, conforme certidão de óbito emitida pelo 8° Oficio – Notas e Registro Civil de Aracaju (fl. 3).

O Sergipe Previdência, através do parecer nº 2443/2016-PGE (fls. 30/35), opinou favorável pelo Deferimento da pretensão, visto que da análise dos autos observa-se que o mesmo satisfaz as exigências previstas nos arts. 12, I, 50, I e 54, I todos da LCE n° 113/2005 e art. 1°, § 2°, III, da Portaria 355 do Sergipe Previdência.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 1622/2016 em 26 de abril de 2016 (fl. 40) e publicado no Diário Oficial n° 27453 em 12 de maio de 2016 (fl. 42/43).

Ademais, à Coordenadoria Jurídica, por meio de parecer nº 619/2022 (fls. 48/49), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido ao Sr. José Mário Correia da Silva, (Companheiro) com reajuste através da revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

Com vista, o órgão do Ministério Público de Contas, (fls. 55/56), por meio de parecer nº 1260/2022, do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/11/2022 10:43:06
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/11/2022 10:50:09
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:10:27

registro tácito do ato concessivo da Pensão por morte em favor do José Mario Correia da Silva, (Companheiro) com direito a reajuste a pela revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

Por fim, a parte interessada foi notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/11/2022 10:43:06
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/11/2022 10:50:40
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:10:27

## PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a pensão foi concedida por meio da Portaria nº 1622/2016 em 26 de abril de 2016 (fl. 40) e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado nº 27453 em 12 de maio de 2016 (fl. 42/43);

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica e pelo douto representante do Ministério Público de Contas são pela legalidade do ato e pelo reajuste de revisão anual;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária ao interessado Sr. José Mario Correia da Silva (Companheiro), portador do Registro Geral nº 533.829 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob nº 150.015.635-34, beneficiário da ex-segurada Vera Lúcia Bispo, falecida em 29 de dezembro de 2015, conforme certidão de óbito emitida pelo 8° Oficio – Notas e Registro Civil de Aracaju, no valor de R$ 1.266,39 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual com fulcro no art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, conforme discriminação a seguir:

| BENEFICIÁRIO | QUALIDADE | PERCENTUAL | VALOR |
|---|---|---|---|
| José Mario Correia da Silva | Companheiro | 100% | R$ 1.266,39 |

É a proposta de decisão.

**Francisco Evanildo de Carvalho**
**Relator**

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/11/2022 10:43:06
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/11/2022 10:50:40
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:10:27

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 16 de novembro de 2022, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária ao interessado Sr. José Mario Correia da Silva (Companheiro), portador do Registro Geral nº 533.829 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob nº 150.015.635-34, beneficiário da ex-segurada Vera Lúcia Bispo, falecida em 29 de dezembro de 2015, conforme certidão de óbito emitida pelo 8° Oficio – Notas e Registro Civil de Aracaju, no valor de R$ 1.266,39 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual com fulcro no art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988.

Participaram do julgamento a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, bem como a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **30 de novembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**Maria Angélica Guimarães Marinho**
**Conselheira Presidente**

**Francisco Evanildo de Carvalho**
**Relator**

Fui presente:

**Procurador do Ministério Público de Contas**

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/11/2022 10:43:06
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/11/2022 10:50:40
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:10:27